

# LEI Nº 11.101/11: ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS E DOMESTICADOS NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Act n. 11.101/11: Analysis of public policy for animals domestic and domesticated in the city of Porto Alegre

*Bianca Calçada Pontes\**

**RESUMO:** O presente artigo tem por escopo analisar a Lei Municipal nº 11.101/11, do Município de Porto Alegre, a qual institui a Secretaria Especial dos Direitos Animais (SEDA). Aborda as principais leis infraconstitucionais e a tutela jurídica do meio ambiente no Brasil. Apresenta conceitos, como o dos três animais não humanos destinatários da Lei estudada. Conceitua o que é crueldade sob a ótica do direito ambiental. Demonstra as duas principais correntes filosóficas que tratam do status moral e jurídico dos animais não humanos. Por fim, examina a competência do Município para legislar sobre o meio ambiente e as políticas públicas para animais domésticos e domesticados trazidas por este diploma legal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Animal não humano. Crueldade contra animais. Animal doméstico e domesticado. Município.

**ABSTRACT:** This article analyzes the Municipal Law No. 11.101/11, in the city of Porto Alegre, which establishes the Department for the

---

\* Bacharel em Direito pela PUCRS, orientada pela Professora Dra. Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros em seu Trabalho de Conclusão de Curso. Endereço: Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1135/253, CEP: 91240-090 Bairro: Protásio Alves, Porto Alegre/RS Telefone: (51) 3012-9563, 9333-3637, 9936-6190, e-mail: bianca1803@hotmail.com

Animal Rights. Covers the main laws infra and the legal protection of the environment in Brazil. Presents concepts, such as the three recipients of nonhuman animals studied in Law. Conceptualizes the cruelty that is from the perspective of environmental law. Show the two main philosophical currents that deal with moral and legal status of nonhuman animals. Finally, it examines the city's competence to legislate on environment and public policies to domestic and domesticated animals.

KEYWORDS: Non-human animal. Cruelty towards animals. Domestic and domesticated animal. City.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Proteção jurídica dos animais não humanos, domésticos e domesticados no ordenamento jurídico brasileiro. 3. Os animais não humanos no ambiente urbano. 4. Competência do município, ongs e educação ambiental 5. Conclusão. 6. Notas de referência.

## 1. Introdução

O atual cenário visto nas ruas da Capital Gaúcha é o elevado número de cães e gatos abandonados, magros e doentes. A maioria destes animais um dia teve dono. Também são notórias as inúmeras carroças no trânsito de Porto Alegre com cavalos mal tratados, feridos, extenuados, puxando uma carga que é na maioria das vezes, o dobro do peso permitido pelo seu corpo. E se não bastasse, ainda são chicoteados, passando fome e sede.

A responsabilidade de proteger os animais não humanos sempre que estes se encontram em uma posição vulnerável ao animal humano, é um dever inicialmente delineado com fundamentos éticos, mas, que também se projeta no campo do Direito, assumindo contornos não de um mero dever jurídico, mas de um autêntico dever fundamental reconhecido e legitimado pela Constituição Federal Brasileira.

A solução jurídica para diminuir o grande número de animais não humanos domésticos e domesticados abandonados nas grandes cidades, é a criação de políticas públicas, que atendam ao clamor da sociedade, no sentido de coibir situações lamentáveis, a

que os animais são constantemente expostos, vítimas de atos de crueldade e maus-tratos.

No presente estudo, analisou-se a criação da Secretaria Especial dos Direitos Animais, instituída pela Lei Municipal nº 11.101/11, contendo as principais leis infraconstitucionais referentes aos animais não humanos, domésticos e domesticados, bem como, o Art. 225 da Constituição Federal de 1988 e sua importância para a proteção da fauna e dos animais não humanos.

Em seguida, examinam-se as denominações relevantes ao nosso estudo, o conceito e as principais formas de crueldade para com os animais não humanos existentes no Município de Porto Alegre, e, ainda uma breve reflexão sobre o *status* moral dos animais não humanos, segundo as duas principais correntes filosóficas acerca do assunto.

Por fim, analisa-se a competência do município para legislar sobre o meio ambiente. Aborda-se ainda, a relevante questão das ONG's e da educação ambiental no tocante às políticas públicas para animais domésticos e domesticados, por conseguinte, a criação e os principais dispositivos da Lei Municipal nº 11.101/11.

## **2. Proteção jurídica dos animais não humanos, domésticos e domesticados no ordenamento jurídico brasileiro**

A primeira legislação brasileira relativa à crueldade contra os animais foi o Decreto Lei nº 16.590/24<sup>1</sup> o qual regulamentava as Casas de Diversões Públicas proibindo as corridas de touros, garraios e novilhos, brigas de galos e canários, dentre outras diversões que causassem sofrimento aos animais.<sup>2</sup>

Consoante Ackel Filho<sup>3</sup>, foi em 1934 que houve o ato mais importante na história legislativa dos direitos dos animais, representado pela edição do Decreto nº 24.645<sup>4</sup> de 10 de julho de 1934,

pelo Chefe do Governo Provisório Getúlio Vargas. Este decreto estabeleceu um elenco de direitos aos animais. A interpretação do seu art. 3º a *contrario sensu* permite a especificação de cada um desses direitos. Ficou proibida por lei, a crueldade e os maus-tratos contra os animais, sob pena de multa e prisão. O mais importante foi que, os animais receberam um novo *status* jurídico, sendo reconhecidos como sujeitos de direitos, sendo-lhes atribuída inclusive, representação em Juízo pelo Ministério Público e pelas sociedades protetoras de seus interesses.

Contudo, o Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934, em razão do Princípio da Segurança Jurídica, não deve ser evocado ou referido para dar sustentação a qualquer procedimento, visando a proteção aos animais, ou a penalização pela ocorrência de maus-tratos aos mesmos, em razão de estar plenamente revogado por ato normativo presidencial datado de 18 de janeiro de 1991, publicado no Diário Oficial da União. Desde 12 de fevereiro de 1998, deve ser utilizado o que dispõe a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605, art. 32.<sup>5</sup>

Ainda no Governo de Vargas, em 1941, foi editada a Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688/41),<sup>6</sup> onde a crueldade para com os animais passou a ser considerada contravenção penal – artigo 64 já revogado –,<sup>7</sup> cominando aos infratores a penalidade de prisão simples ou multa. Castro<sup>8</sup> aborda que o art. 64 da Lei das Contravenções Penais, foi revogado pelo artigo 32 da Lei nº 9605/98, o qual trouxe tipo penal mais amplo e com penas mais alargadas. Assim, o que antes era considerado contravenção, agora é crime, como a rinha de galos, cães ou a farra do boi.

Em se tratando de animais domésticos, é imprescindível mencionar a Lei Federal 4.591/64<sup>9</sup> a qual ampara os animais não humanos que vivem em condomínio, sobrepondo-se às convenções condominiais com cláusula de proibição de animais não humanos em apartamentos. Para Levai<sup>10</sup> a situação mais frequente é quando o síndico – respaldado nos estatutos e convenções do condomínio – proíbe o morador de manter em seu apartamento cães ou gatos, impondo multas em caso de deso-

bediência. Infelizmente, por desconhecimento da lei ou simples resignação, diante dessa situação os donos acabam se livrando de seus animais. Conduta que contribui para o aumento de animais abandonados nos grandes centros urbanos.

A Lei Federal nº 6.638/79, que disciplina a utilização de animais em experimentos didáticos e científicos, revela seu propósito logo no artigo 1º: “Fica permitida em todo o território nacional, a vivisseção de animais, nos termos desta lei”.

A luz da Constituição de 1988, com a nova ordem jurídica, a vivisseção que era regra passou a ser exceção, devendo ser considerada, em princípio, crime ambiental, salvo quando devidamente demonstrado que aquela experiência foi realizada com um animal não humano por não existir método alternativo,<sup>11</sup> uma vez que a Lei Federal nº 9.605/98, em seu art. 32, §1º, inclui a vivisseção entre os crimes ambientais, estabelecendo que esta prática deixa de ser uma faculdade e passa a ser proibida, salvo, em última instância, quando não houverem recursos alternativos.

Em 1998, foi promulgada a Lei Federal nº 9.605, conhecida como LCA, a qual estabeleceu sanções administrativas e penais contra violações ao meio ambiente. Essa lei deu nova disciplina à legislação penal ambiental em geral, incluindo um capítulo reservado à fauna silvestre, e principalmente aos animais domésticos.<sup>12</sup>

A LCA (Lei de Crimes Ambientais) preceitua em seu art. 32 a perspectiva de tratamento aos animais não humanos como sujeitos de consideração moral.<sup>13</sup> Dias entende que, a mudança promovida pela Lei nº 9.605/98, em especial o art. 32, na legislação brasileira possui dois aspectos relevantes: acompanha a legislação de países mais desenvolvidos e se adéqua ao disposto na Constituição Federal de 1988, que veda condutas que submetam animais a crueldade.

Ackel Filho observa, que os direitos dos animais no que se refere ao ordenamento jurídico brasileiro, têm experimentado uma evolução dinâmica a partir do Decreto nº 24.645/34 e mais

acentuadamente na segunda metade do século XX, mantendo seu aperfeiçoamento constante. Desse modo, o direito brasileiro acompanha a tendência universal de reconhecimento e proclamação desse direito. Contudo, é preciso que esse despertar tardio se faça acompanhar de ações efetivas por parte dos governantes e agentes públicos, e principalmente daqueles que atuam na seara jurídica, a quem incumbe fazer vivificar definitivamente os direitos dos animais não humanos.

## 2.1. Proteção constitucional do meio ambiente e dos animais não humanos

A tutela jurídica do meio ambiente no Brasil sofreu profunda transformação. Predominou por muito tempo sua desproteção total, de sorte que nenhuma norma legal coibia a devastação das florestas, e o esgotamento das terras, pela ameaça do desequilíbrio.

De acordo com Milaré,<sup>14</sup> as Constituições Federais Brasileiras que precederam a Lei Maior de 1988, jamais se preocuparam com a proteção do meio ambiente de forma específica e global. Em nenhuma delas foi empregada a expressão meio ambiente, revelando total inadvertência, ou até a despreocupação com o próprio espaço em que vivemos, contudo, houve discreta manifestação no tocante a este assunto.

No entendimento de José da Silva as Constituições Brasileiras anteriores a 1988, não traziam nada detalhado, e sequer citavam sobre a proteção do meio ambiente. Das mais recentes, a partir de 1946, apenas se extrai referente ao meio ambiente uma orientação protecionista do preceito sobre a proteção da saúde, e sobre a competência da União para legislar sobre água, florestas, caça e pesca, as quais possibilitaram a elaboração de leis protetoras como o Código Florestal e os Códigos de Água e de Pesca.

A Carta Magna de 1988, seguindo a influência do direito constitucional comparado e mesmo do direito internacional, por

sua vez, sedimentou e positivou ao longo do seu texto os alicerces normativos de um constitucionalismo ecológico, atribuindo ao direito do ambiente o *status* de direito fundamental, em sentido formal e material.

Merecidamente a Constituição Federal de 1988, também é conhecida como a “Constituição Verde”, o que a difere das anteriores constituições, onde o meio ambiente era mencionado e protegido unicamente visando proteger a saúde e a economia humana, a atual concede ao meio ambiente – e incluindo a este, os animais – um valor em si, sendo assim, o meio ambiente se torna receptor primordial e não mais por via reflexa. Na vigente Constituição encontramos mais de 50 (cinquenta) artigos, incisos e alíneas referentes à proteção ambiental.

No art. 225 da Constituição Federal Brasileira de 1988, encontramos a primazia da proteção ao meio ambiente, em nosso ordenamento jurídico, o que situa a proteção do ambiente, por si só, como um dos valores edificantes do nosso Estado de Direito.

Desse artigo decorrem cinco aspectos essenciais:

- a) o reconhecimento desse direito formalmente;
- b) concepção do meio ambiente como um bem de uso comum do povo;
- c) a essencialidade do meio ambiente à sadia qualidade de vida;
- d) a duplicidade de titularidade nos deveres de defesa e preservação:
  - o Poder Público e a coletividade;
  - o direito das futuras gerações.

Encontramos a menção expressa do dever de proteção aos animais não humanos, no art. 225 da Constituição Federal de 1988, parágrafo 1º, inciso VII. Assim como, o próprio direito à proteção ambiental e qualquer outra posição como o dever (fundamental) de proteção aos animais deve ser aplicado de manei-

ra a conferir-lhe a máxima eficácia, segundo as possibilidades jurídicas e fáticas presentes na situação concreta em que a proteção for invocada.

A proteção dos animais não humanos na Carta Magna possibilita uma melhor eficácia na aplicação sistêmica desta norma, caracterizando os animais não humanos como sujeitos dotados de personalidade jurídica, para a prática da defesa de seus direitos básicos em Juízo, dentre estes direitos, o mais importante, a vida.

Medeiros<sup>15</sup> acredita que o direito à proteção ambiental caracteriza-se por ser um direito e um dever fundamental do homem. Através desta fundamentalidade o ser humano é, ao mesmo tempo, detentor de direitos e deveres. Através do presente, observou-se que muito além das determinações jurídicas, ou até de todas as teorias jurídico-constitucionais, o papel do ser humano somente será digno de sua existência, se “honrar” o ambiente em que vive. Mais do que titulares de um direito fundamental, o homem está eticamente obrigado a um dever de manter este planeta saudável e ecologicamente equilibrado, objetivando colocar em prática esta complexa teia teórica que define o direito-dever de preservar o ambiente da vida.

### **3. Os animais não humanos no ambiente urbano**

O estudo está calcado basicamente em três animais não-humanos: o cão, o gato e o cavalo, já que estes são sujeitos destinatários da Lei Municipal 11.101/11. A denominação de algumas palavras se torna essencial para que se possa ter maior entendimento sobre as leis que abrangem o universo destes animais na legislação brasileira, as quais foram analisadas no capítulo anterior.

Nos dicionários da área de ecologia (área que estuda as relações entre os seres vivos, o meio onde vivem e de suas recíprocas influências), encontrou-se como conceito no Glossário



de Ecologia que as faunas constituem toda vida animal de uma área, um *habitat* ou um estrato geológico num determinado tempo, com limites, espacial e temporal arbitrários, bem como, Friedel<sup>16</sup> afirma que fauna é o termo que designa o conjunto das espécies animais presentes num dado país ou biótopo, sem ter em conta a sua abundância; com efeito, os animais têm em geral apreciável agilidade e são mais solidários com um meio do que com um local.

Ao se falar em fauna, deve-se pensar imediatamente em *habitat*, já que este é o local onde vive o animal, incluindo aí os abrigos, ninhos, criadouros naturais etc.. Por sua vez, ecossistema é o conjunto de vegetais e animais que interagem entre si, ou com outros elementos do ambiente dando sustentação à diversidade biológica. A fauna e a flora estão intimamente ligadas em uma relação de interação mútua e contínua, uma não vive sem a outra, fazendo com que essa interação mantenha a integridade das espécies vegetais e animais. Desse modo, a fauna deve ser preservada, pois integra o meio ambiente previsto no art. 225, *caput*, da CF. Assim, conclui-se que os animais têm o mesmo direito que o homem de viver no Planeta Terra.

Aborda-se ainda o conceito de animal doméstico e domesticado sob a ótica do Direito Ambiental. De início foi mencionada a Portaria 93/1998, pela qual o IBAMA define o conceito de fauna doméstica:

São todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que a originou.

Para Levai, a fauna doméstica, é aquela constituída de “espécies que, através de processos tradicionais de manejo, passaram a ter características biológicas e comportamentais com estreita dependência do homem”, por exemplo, o cão, o gato, o cavalo, a vaca, o pato, o porco e a galinha. Para o autor a fauna domes-

ticada é composta “por animais silvestres, nativos ou exóticos, que, por circunstâncias especiais, perderam seus ‘habitats’ na natureza e passaram a conviver pacificamente com o homem, dele dependendo para sua sobrevivência”.

Conceitua-se, ainda:

- a) Cão: mamífero quadrúpede da ordem dos carnívoros, da família dos canídeos (*Canis familiaris*), domesticado desde a pré-história apresentando grande número de raças e variedades. E, no Minidicionário Aurélio consta que é um mamífero canídeo, domesticado pelo homem desde tempos remotos.
- b) Gato: mamífero carnívoro doméstico da família dos Felídeos (*Felis cattus*). Na versão do Minidicionário Aurélio é um felídeo domesticado pelo homem desde tempos remotos.
- c) Cavalos: quadrúpede perissodátilo, solípede, da família dos eqüídeos; tem pescoço e cauda providos de cerdas longas e abundantes. Domestica-se facilmente e é dos mais úteis ao homem, desde épocas remotas servindo de montaria, na tração de carruagens e nos trabalhos agrícolas. Conforme consta na versão do Minidicionário Aurélio é um mamífero equídeo, domesticado como animal de tiro e de montaria. É herbívoro, tem crina e focinho longos e patas com cascos sólidos.

Consoante Custódio, o conceito interdependente de fauna e de animais, integra harmonicamente o amplo conceito legal e constitucional de meio ambiente, que compreende todos os recursos vivos (como os animais) e não-vivos, em seu conteúdo abrangente, juridicamente consagrado em nosso Direito Positivo, tanto em normas legais como constitucionais. Adotando os amplos termos de fauna e de animais sem qualquer exclusão ou discriminação de espécies ou de categorias, e de acordo com as circunstâncias ajustáveis a cada espécie, a vigente Constituição além de consolidar o amplo conceito legal de fauna e animais, assegura expressamente a sua defesa, a sua proteção e a sua preservação por parte do Poder Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e da coletividade, proibindo na forma da

lei (administrativa, civil e penal), quaisquer práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais, a crueldade.

### 3.1. Conceito e formas de crueldade

Para Custódio,<sup>17</sup> crueldade contra animais vivos toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva (profissional, amadorista, esportiva, recreativa ou turística), por desmamentamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didática, científica, laborais, genéticas, mecânicas, tecnológicas), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao alvo, trabalhos excessivos ou forçados além dos limites, como é o caso das carroças puxadas por cavalos, prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, como é o caso de diversos animais domésticos abandonados nos centros urbanos, espetáculos violentos como rinhas entre animais até a exaustão ou a morte como a farra do boi e/ou similares), abates atrozes, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meio e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal.

Analisa-se ainda, algumas condutas que exemplificam crueldade para com os animais não humanos, condutas estas, que a Lei Municipal 11.101/11, tem como objetivo solucionar e principalmente cessar, já que são as mais comuns no Município de Porto Alegre.

### 3.1.1. *Rinhas de cães*

No entendimento de Levai, as rinhas são promovidas para o deleite próprio ou alheio dos apostadores inescrupulosos que a promovem, caracterizando-se em uma espécie de competição mortal. Os adeptos das rinhas alegam que essa prática milenar de origem mítica, nada mais é do que um esporte já incorporado aos costumes brasileiros, ponderando que os animais agem por instintos atávicos. Porém, essas mesmas pessoas esquecem que os cães são provocados - direta e indiretamente - pelo seu próprio dono, que os coloca na rinha para uma luta de vida ou morte. Trata-se sim, de crime contra os animais, por envolver atos de crueldade, pois há prática de abuso, maus-tratos, ferir e mutilar o animal.

As rinhas de cães configuram crime ambiental, estando enquadradas no art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais. Também, encontra-se no âmbito municipal a Lei nº 9.770/2005 a qual proíbe as rinhas de galo e de cães no Município de Porto Alegre.

### 3.1.2. *Veículos de tração animal*

Atualmente os cavalos e as éguas são os animais mais utilizados na tração de veículos, já que são capazes de percorrer longas distâncias rapidamente. No município de Porto Alegre no ano de 2010 havia uma estimativa de que existissem cerca de oito mil carroças.

Esta é uma situação imoral, pois os cavalos são utilizados como instrumentos para atingir fins que lhes são estranhos. Sua rotina invariavelmente permeada pelo sofrimento, já que as pessoas geralmente os utilizam como fonte de renda, muitas vezes para coletar material reciclável das ruas, o famoso “lixo seco” ou mercadorias diversas. Levai descreve minuciosamente esta situação lastimável:

Sob sol ou chuva, faça calor ou faça frio, em meio à balbúrdia dos motores e das buzinas, pouco importa, o animal de tração é levado à labuta sempre que seu dono assim o quiser. Também éguas prenhes são forçadas a puxar carroças, sofrendo com a brutal exploração até o dia do parto (caso não sofram, antes, um abortamento). Depois, postas outra vez para acasalar, acabam retornando ao trabalho. Essa, em síntese, a vida sofrida de todos os animais utilizados em serviços de tração. [...] Ninguém se preocupa com a situação desses animais, nem com o peso – tantas vezes exagerado – da carga transportada, tampouco com suas condições de saúde ou com os abusos cometidos pelo homem que traz o relho nas mãos. [...] Hoje, se acaso eles resistirem às intempéries da labuta, chegando à velhice, seu destino dificilmente será outro que não o abandono cruel ou o matadouro.

Sobre isso, Levai constata que, há um problema relacionado ao uso e aos conseqüentes abusos desses animais, tendo em vista quatro fatores. A mesma lei que observa a conduta de quem obriga o animal a carregar pesos excessivos como crime, permite o uso sem abusos do animal; as vicissitudes sócio-econômicas; desconhecimento de normas de trânsito por parte dos usuários de VTAs; e o descaso do Poder Público.

Castro<sup>18</sup> observa que as cidades estão repletas de carroças, puxadas por animais “extenuados e mal alimentados”, utilizados no recolhimento de lixo reciclável. Tem o mesmo entendimento, Bianchini em seu trabalho de conclusão de curso, fez uma análise da Lei Municipal nº 10.531/08. Tal norma, conhecida como Lei das Carroças, determina a redução gradativa dos veículos de tração animal na cidade de Porto Alegre. A meta é extinguir o uso desse tipo de transporte até 2016, com as exceções previstas no art. 3º, §1º, da referida Lei.

### 3.1.3. *Abandono de cães e gatos em zona urbana*

Ao domesticar animais e trazê-los para viver em sua companhia, o homem assumiu obrigações morais para com eles. Principalmente no contexto urbano, um animal de estimação es-

tabelece vínculos afetivos em relação à comunidade familiar, na qual se encontra inserido, merecendo viver dignamente nesse meio. Exemplo disso, é que gatos e cães costumam demonstrar gratidão àqueles que os acolhem e os alimentam.

Estima-se que existem mais de 500 mil animais abandonados somente em Porto Alegre, o que corresponderia a um para cada três habitantes. Outro dado que chama atenção, é a quantidade de cães e gatos abandonados, principalmente às margens das rodovias na época de verão.

De acordo com Santana e Oliveira<sup>19</sup> a falta de um planejamento pelas pessoas, orientado sob os princípios da guarda responsável, acarreta várias conseqüências, como a compra de animais pelo mero impulso de consumir, situação esta estimulada por muitos comerciantes que, desejosos em maximizar seus lucros, expõe os animais a precárias condições, em vitrines e gaiolas para que consumidores mais impulsivos se sintam seduzidos por aquela “mercadoria” ou “objeto descartável”. O problema é que essa relação de consumo não desperta, muitas vezes, o vínculo afetivo que deve nortear a relação entre homem e animal, fazendo com que as pessoas acabem descartando seus animais de estimação, por ficarem desinteressantes depois da empolgação inicial.

Desse modo, entende-se que o Direito Ambiental, não se limita a proteger a vida do animal, em função dos chamados bons costumes, do equilíbrio ecológico ou da sadia qualidade de vida. A noção de crueldade, não está relacionada apenas à saúde psíquica do ser humano, ela é universal. Ações agressivas e dolorosas recaem sobre um corpo senciante, não sobre um conceito abstrato relacionado ao bem-estar da espécie dominante. Afinal, para os seres desprovidos da capacidade de abstração ou esperança, o universo da dor torna-se amplo, contínuo, permanente. Sua sensação é traduzida pela angústia e pelo sofrimento, ainda que não se possa compreendê-la em plenitude. Ao dispor expressamente sobre a vedação à crueldade, o legislador pátrio instituiu um dispositivo de cunho moral, que se volta antes de

tudo, ao bem estar do próprio animal, e secundariamente do ser humano (a coletividade).

### 3.2. Animais não humanos como sujeitos de Direito

A violência contra os animais não humanos é algo constante nas grandes cidades, praticada por pessoas que desconhecem ou ignoram a dignidade animal, na qualidade de ser, que sente, sofre, tem necessidades e direitos. E ainda, se pode dizer que, quem pratica maus-tratos a um animal não humano, é criminoso. O abandono também configura uma prática cruel para com os animais não humanos. A consequência da guarda irresponsável, má gestão ou ausência de políticas públicas e educação ambiental, é a superpopulação de animais não humanos, em especial, cães, gatos e cavalos, abandonados e/ou mal tratados nos centros urbanos.

Com isso, propõe-se, a pensar o “por que não de outra forma?”. Essa noção acerca do pensar de outro modo, que não o instituído como natural, como dado, seja uma legislação ou um modo de agir consubstanciado por uma prática histórica instiga, no caso do direito dos animais, o pensamento da razão, e como se instituíram esses conceitos e modos de viver, historicamente constituídos, que apresentam o homem como único e exclusivo detentor de direitos na cadeia da vida.

Para Lourenço<sup>20</sup> o homem por ter se colocado como centro do universo e de toda sorte de preocupação, subjugou e transformou a natureza de tal forma que, acabou colocando sua própria existência e a das gerações futuras em perigo. A miopia antropocêntrica não permite enxergar a vida, que palpita em torno do ser humano, deixando-o acomodado diante da triste perda proveniente do abate, da mutilação, ou da sujeição dos animais a experiências dolorosas, cruéis e traumatizantes.

De acordo com Naconey<sup>21</sup> o antropocentrismo ético é visto por alguns como arrogante e narcisista, pois valoriza o restante

da natureza em termo estético, econômico, recreacional, e sustenta a reação contemporânea das pessoas à destruição de florestas e à extinção de certas espécies.

Singer defende que a sensibilidade (capacidade de sentir) dá ao indivíduo a capacidade de ter interesses. Como todo utilitarista (bem estarista), ele acredita que o dever é determinado pelos valores comparativos das consequências e defende a igualdade dos interesses, independente do sexo, ou da cor da pele e/ou da espécie do titular da preferência. Propõe assim, uma variante da máxima utilitarista clássica “maior bem-estar para um maior número de indivíduos” por um critério diferente de atuação moral que seria “escolher a opção que otimize o bem-estar geral”. E, neste cômputo geral ele inclui os seres com capacidade de sentir.

Em relação aos animais sensíveis, incluindo o próprio ser humano, Singer entende que todos têm interesses, e estes interesses englobam pelo menos o interesse similar relevante de não sentir dor, de evitar a dor por ser esta sensação desagradável. [...] o critério da sensibilidade outorga status moral aos indivíduos sensíveis e insere-os em uma comunidade moral, o que os torna indivíduos dignos de serem respeitados. A dignidade do animal não-humano é inerente a eles pelo simples fato de apresentarem a capacidade de sentir.

A reflexão formulada por Singer no campo da ética, em sua obra *Libertação Animal*, datada de 1975, tem seu foco voltado especificamente para a condição moral dos animais não humanos, afirmando assim, que o princípio ético sobre o qual assenta a igualdade humana obriga a espécie humana a ter igual consideração para com as demais espécies animais. O autor denuncia a tirania dos animais humanos sobre os animais não humanos, defendendo que estes deveriam ser tratados como seres “sentientes” e não como um meio para os fins humanos.

O autor afirma que se a igualdade tiver origem em alguma característica compartilhada por seres humanos e animais, ela deve ser de tal ordem básica que possa ser erigida como um



verdadeiro denominador comum entre todos os seres sencientes. Assim, não existem razões válidas, científicas ou filosóficas, para negar que os animais sentem dor. Pois, se não há dúvida de que os humanos sentem dor, não se pode duvidar de que os demais animais também a sentem:

Os animais são capazes de sentir dor. Como já vimos, não pode existir qualquer justificação moral para considerar a dor que os animais sentem como menos importante do que a mesma dor sentida pelos humanos. Mas que consequências práticas se retiram desta conclusão? [...] Deve existir um tipo de pancada – não sei exatamente qual será, mas talvez uma pancada com um pau pesado – que causa a um cavalo tanta dor como causa a um bebê uma palmada. É isso que pretendo dizer ao referir “uma dor de igual intensidade”, e, se considerarmos errado infligir gratuitamente essa dor a um bebê, deveremos, se não formos especistas, considerar igualmente errado a infligir gratuita de uma dor de igual intensidade a um cavalo.

Regan nos faz refletir:

Então, eis nossa pergunta: entre os bilhões de animais não humanos existentes, há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso, quer não? Se há animais que atendem a esse requisito, eles são sujeitos de uma vida. E se forem sujeitos de uma vida, então têm direitos, exatamente como nós.<sup>22</sup>

Destaca o autor que “verdades biológicas”, como a inclusão de um ser na mesma espécie animal, não têm importância para a discussão moral de atribuir ou não a determinado ser direitos e respeito por sua existência. O que as pessoas pensam sobre os gatos, cavalos e cães com quem elas compartilham suas vidas, trata-se de senso comum, é o reconhecimento de que, nossos companheiros animais são criaturas psicológicas e biologicamente complexas, assim como nós. Para Regan:

[...] quando as vítimas são animais não humanos, temos o dever de intervir em seu nome, devemos nos manifestar em sua defesa. Nós devemos assistência a essas vítimas animais; ajuda é algo que lhes é

devido, não algo que seria “superlegal”, da nossa parte lhes dar. A própria falta de habilidade deles para defender seus direitos torna ainda maior, e não menor, o nosso dever de ajudá-los.

Ao contrário da visão utilitarista de Singer, Regan acredita que, o certo de uma ação depende não do valor das consequências da ação, mas do correto tratamento aos indivíduos no âmbito individual, incluindo o mesmo aos animais não humanos. Sua posição é totalmente contrária ao uso dos animais não humanos.

Para Regan, os direitos que os seres humanos dividem com os não humanos, são os direitos básicos: direito à vida, liberdade e integridade corporal, entre outros. No seu entender, o ser que apresenta esses direitos deve ser tratado com respeito, sendo que esses direitos jamais devem ser sacrificados em benefícios de outrem.

Como se pode constatar, as duas posições contemporâneas apresentadas entendem que, os animais não humanos são passíveis de respeito por seu valor intrínseco, por sua aceitação em uma comunidade moral e por sua dignidade que os leva a serem respeitados.

#### **4. Competência do município, ONGs e educação ambiental**

A competência concedida aos municípios envolve tanto atribuições exclusivas, comuns e suplementares, bem como, materiais e legislativas.

O art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 é essencial para explicar a competência municipal em relação aos animais domésticos e domesticados. Consoante Silveira este dispositivo trata da competência privativa, baseada no interesse local.

A participação e o apoio de ONGs e da comunidade se torna imprescindível para a realização de projetos em prol de animais não humanos abandonados. As atividades de educação e saúde alertam a população sobre os cuidados com a nutrição animal,

bem estar, saúde pública e zoonoses, vacinações e controle parasitário, higiene e a necessidade do animal não humano consultar periodicamente o veterinário.

O Decreto Municipal nº 15.790 de 21 de dezembro de 2007, o qual instituiu o Programa de Proteção aos Animais Domésticos no Município de Porto Alegre, dispõe sobre a relevância das ONG's no âmbito Municipal, no que se refere a animais não humanos domésticos e domesticados. É notório citar que este Decreto Municipal, é anterior a Lei Municipal nº 11.101/11, a qual institui a Secretaria Especial de Direitos Animais – SEDA. Conclui-se assim, que o Município de Porto Alegre, já alguns anos se preocupa com os animais não humanos, em especial os domésticos e domesticados, promovendo atividades de educação ambiental, bem como campanhas de conscientização e estímulo à adoção e posse responsável de animais domésticos.

No âmbito Municipal, a Lei Complementar nº 679 de 26 de agosto de 2011, institui o Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza de Porto Alegre (SMUC - POA), que estabelece critérios e normas para a criação, a implantação e a gestão das Unidades de Conservação. Encontrando-se em diversos dispositivos desta Lei a relevância da educação ambiental. Pode-se citar o art. 4º, XIII; art. 5º, XIII; art. 6º, IV, dentre outros.

A educação ambiental deve rejeitar valores antropocêntricos e especistas, e promover abordagens e valores mais biocêntricos, ecocêntricos e zoocêntricos, ou seja, deve ensinar que não é moral nem correto exercer domínio sobre o outro, independente da espécie. Deve estimular o florescimento dos atributos pessoais e individuais, ao mesmo tempo em que, postula uma orientação ética rigorosa no que tange ao bem estar coletivo, incluindo o dos animais não humanos. Deve promover ideários e atitudes altruístas ou eco ações, bem como, uma reaproximação entre nós e a natureza. Valores ligados as eco ações como cooperação, tolerância, respeito, solidariedade, responsabilidade, simplicidade, etc., devem ser cultivados e incorporados ao estilo de vida. Deve-se, portanto, rejeitar o extremo hedonismo cultural e

fazer com que as ações cotidianas individuais sejam mais guiadas pela consciência.

#### 4.1. Análise da criação e dos principais dispositivos da SEDA

O Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 01450/2011, de autoria do Prefeito José Fortunati que propõe a constituição da Secretaria Especial dos Direitos Animais (SEDA), foi entregue na Câmara Municipal de Porto Alegre no dia 13 de abril de 2011. A justificativa para a elaboração do projeto baseava-se na atuação do Poder Executivo do Município de Porto Alegre, que desde 2005 tem realizado diversas iniciativas no sentido de promover políticas públicas de proteção aos animais.

O projeto também contempla um programa abrangente sobre o tema do bem estar animal em transversalidade com o tema da saúde pública. A atuação da Secretaria pressupõe ações conjuntas com a vigilância sanitária e a área de controle de zoonoses da Secretaria da Saúde, se preocupando com o tratamento adequado, adoção consciente, castração ou outras formas de esterilização de cães, gatos e cavalos.

Fortunati afirma em sua entrevista que:

Porto Alegre apresenta um cenário com um grande número de animais abandonados, semi-domiciliados e advindos de famílias em vulnerabilidade social, como resultado de descontrole e falta de conscientização da população ao longo dos anos, tornando-se uma questão de saúde pública do Município.

No dia 27 de junho de 2011, na sessão ordinária da Câmara Municipal de Porto Alegre, foi aprovado o PLE que cria a Secretaria Especial dos Direitos Animais (SEDA), instituída no âmbito da Administração Centralizada do Executivo Municipal e tem como objetivos executar políticas públicas destinadas à saúde, proteção, defesa e bem estar animal.

A SEDA tem entre outras atribuições o planejamento, coordenação e execução de ações voltadas à efetivação das políticas para os animais, por meio da interlocução com a sociedade civil, entidades e Poder Público. Deve promover e acompanhar a execução dos contratos e convênios, bem como, dar continuidade aos acordos já vigentes em relação aos animais domésticos e domesticados.

A nova secretaria tem ainda a responsabilidade de promover e organizar eventos com o objetivo de discutir diretrizes para as políticas públicas, a serem desenvolvidas e implantadas na área da defesa e bem estar animal no município, assim como, fortalecer a apoiar as ações voltadas aos movimentos e organizações não governamentais. Além disso, tem a função de planejar e adotar as providências necessárias para garantir o cumprimento da legislação, organizar, gerenciar e capacitar grupo de voluntários para dar suporte a projetos relacionados à causa animal.

E todas as atividades públicas municipais referentes aos animais domésticos são agora administradas pela SEDA. Contudo, a secretaria respeitará e manterá as competências da Equipe de Vigilância de Zoonoses, pertencente à Coordenadoria-Geral de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde.

A SEDA concentrará esforços na educação, e conscientização para a adoção responsável com campanhas realizadas em todas as escolas da cidade de Porto Alegre, tanto públicas como privadas. Outra ação importantíssima é o “Projeto Bicho Amigo”, que conta com um ônibus doado pela CARRIS, adaptado para o transporte de cães e gatos para a castração. E um segundo ônibus doado pela ATP, conta com bloco cirúrgico. Os cavalos também têm atenção, já que em 2010 a EPTC contava com um plantel de 117 animais, após um Termo de Ajustamento de Conduta assinado com o Ministério Público, esse número foi reduzido por meio de doações para CTGs e escolas técnicas.

O Art. 1º da Lei cria a Secretaria Especial dos Direitos Animais, tendo como sigla SEDA, no âmbito da Administração Centralizada do Executivo Municipal. Coube ao Decreto nº

17.190 de 8 de agosto de 2011, regulamentar a Lei nº 11.101, de 25 de julho de 2011, e sua estrutura organizacional, no âmbito da Administração Centralizada do Executivo Municipal, e alterar os Decretos n. 9.391, de 17 de fevereiro de 1989, e 8.713, de 31 de janeiro de 1986.

A SEDA é o órgão central de formulação e estabelecimento de políticas públicas destinadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar dos animais no âmbito do Município de Porto Alegre, é o que dispõe o Art. 2º da Lei.

Bitencourt<sup>23</sup> pontua que, a produção de leis na esfera ambiental, quanto aos direitos dos animais, tem representado um importante sinal do avanço legislativo brasileiro e representa a materialização de um processo. Desta forma, as Casas Legislativas funcionam como caixa de ressonância dos movimentos sociais.

Assim, as ações do ativismo de defesa dos Direitos dos Animais, de forma organizada ou de maneira individual e independente, têm crescido e provocado mudanças de paradigmas na sociedade e influenciado no campo da formulação de leis. Quando um projeto de lei é produzido e aprovado, é, via de regra, consequência de o objeto da matéria já estar contido na agenda social depois de ter sido amplamente debatido.

As competências da SEDA, no âmbito de suas atribuições, para o cumprimento de suas finalidades, estão elencadas em seu Art. 3º, destacando-se os principais incisos:

II – articular e promover políticas para os animais, mediante interlocução com a sociedade civil, com agências nacionais e internacionais e com os demais Poderes e esferas da Federação;

IV - promover e organizar seminários, cursos, congressos e fóruns periódicos, com o objetivo de discutir diretrizes para as políticas públicas a serem desenvolvidas e implantadas, inclusive em parceria com entidades representativas, organizações não governamentais e órgãos públicos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, nas esferas municipal, estadual e federal;

V – fortalecer e apoiar as ações voltadas aos movimentos e às organizações não governamentais;

VI – planejar e adotar as providências necessárias à garantia do cumprimento da legislação, no âmbito de suas atribuições;

VII – organizar, gerenciar e capacitar grupo de voluntários, para dar suporte a projetos relacionados à causa animal;

IX – realizar convênio com clínicas veterinárias que possuam atendimento 24 (vinte e quatro) horas para animais de rua, abandonados, perdidos ou que pertençam a pessoas com renda de até 3 (três) salários mínimos e tenham sofrido alguma forma de trauma, como atropelamento ou maus-tratos; e

X – fiscalizar maus-tratos aos animais.

O Art. 4º determina as atividades públicas municipais referentes aos animais domésticos que passam a ser administradas pela SEDA:

I – o recolhimento, a remoção, a apreensão, o alojamento e a guarda de animais;

II – a garantia de espaço físico destinado à observação técnica pelo prazo determinado pela norma técnica/MS para animais agressores, mordedores, com alterações comportamentais ou neurológicas, como forma de monitoramento da raiva urbana;

III – o licenciamento e a fiscalização de estabelecimentos destinados à criação, ao comércio, à hospedagem, ao transporte, ao alojamento, às feiras e à prestação de serviços envolvendo ou utilizando animais; e

IV – a notificação à EVZ de todos os casos de animais que estejam envolvidos em agravos de mordeduras com possível exposição a vírus rábicos, após laudo veterinário emitido pela SEDA.

**Parágrafo único.** O disposto no inc. III do *caput* deste artigo não se aplica aos estabelecimentos considerados de interesse à saúde como consultórios, clínicas, hospitais e laboratórios veterinários que permanecerem sob a responsabilidade da EVZ.

O Art. 9º explica que as despesas decorrentes da aplicação da Lei nº 11.101/11 correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Executivo Municipal. E, por sua vez, o Art. 10 autoriza o Executivo Municipal a abrir créditos especiais no orçamento do corrente exercício, para remanejar os recursos orçamentários

relativos aos projetos e às atividades que serão implementadas pela SEDA.

A área de medicina-veterinária da SEDA está localizada no bairro Lomba do Pinheiro. Nesse local são realizadas cirurgias, quimioterapias, curativos e castrações de cães e gatos recolhidos das ruas, por denúncia através do número telefônico 156, ou pelo serviço de socorro da Secretaria. Essa área conta com uma infraestrutura de bloco cirúrgico, sala de recuperação, consultório, gatil, canil, salas de isolamento e de tratamento; além do espaço da administração, onde profissionais especializados promovem ações de conscientização sobre a importância do acolhimento ao animal.<sup>24</sup>

Outra importante atividade da SEDA é o Projeto Ressocializa (SEDA/PMPA), um trabalho desenvolvido para a ressocialização de cães bravios. O responsável pela atividade é o adestrador de animais Cláudio Pinheiro. Atualmente, a SEDA abriga 17 cães agressivos. Conforme o adestrador é necessário capacitar estes animais para o convívio com o ser humano e, num primeiro momento, o trabalho está sendo realizado através de comandos de obediência básica. Um dos motivos que contribuem para o comportamento antissocial de cães bravios é o isolamento destes animais, que ficam sem contato com o mundo. Além disso, eles também estão passando por um processo de aproximação e convívio com outros cães.

## 5 Conclusão

Desde a Proclamação da República, ocorreram mudanças significativas no ordenamento jurídico pátrio acerca do animal não humano e de sua relação com o animal humano, e deste com a natureza. O legislador passa a se preocupar com a forma como os animais vinham sendo tratados, com práticas que iam de encontro com o bem estar do animal, proibindo e punindo condutas dissociadas do direito que se formava. Com a Constituição Federal Brasileira de 1988, surge o Estado Socioambiental de Direito fundado nas noções de justiça ambiental, e de uma solidariedade que se estende além da vida humana.



O cão e o gato são considerados animais domésticos, pois há milhares de anos foram domesticados, ganhando a confiança e o amor do animal humano. Já o cavalo, por sua vez, não se sabe ao certo quando se deu sua domesticação, mas sabe-se que este animal não humano é o mais apreciado pela sua robustez, resistência física, docilidade e aptidão de ensino. Infelizmente, o animal humano, ainda nos dias hoje, não sabe respeitar a dignidade destes animais, que fazem parte da sua vida. É neste triste cenário de ingratidão que se percebe a crueldade para com o animal não humano. Foram examinados conceitos e exemplos de crueldade existentes no Município de Porto Alegre.

Abordou-se a corrente liderada por Peter Singer, a qual visa o bem estar animal, objetivando a regulamentação da utilização desses animais com o intuito de minimizar ao máximo a dor e o sofrimento causado aos mesmos. Já a corrente que luta pelos direitos dos animais, liderada por Tom Regan, defende a abolição de qualquer benefício que o homem possa tirar dos animais.

Considerado o estudo realizado, pode-se perceber que, na cidade de Porto Alegre, o programa de políticas públicas inclui a criação de uma Secretaria, que pela primeira vez no Brasil e na América do Sul, faz uma abordagem com caráter jurídico, cujo enfoque recai em um princípio constitucional que estabelece os animais não humanos como portadores de direitos e devendo ser tutelados pelo Estado. A Secretaria Especial dos Direitos Animais (SEDA) assume efetivamente a competência que lhe é cabível, exercendo seu dever fundamental de proteção ao animal não humano, na sua consideração moral e jurídica.

## 6. Notas de referência

- <sup>1</sup> BRASIL. Decreto 16.590, de 10 de setembro de 1924. "Aprova o regulamento das casas de diversões publicas". Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-norma-pe.html>>. Acesso em: 08 mar. 2012.

- 2 LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos animais. Campos do Jordão/SP: Mantiqueira, 2004, p. 30.
- 3 ACKEL FILHO, Diomar. Direito dos animais. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001, p. 55-6.
- 4 BRASIL. Decreto 24.645 de 10 de julho de 1934. “Estabelece medidas de proteção aos animais”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24645.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.html)>. Acesso em: 8 mar. 2012.
- 5 *Id.* Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2012.
- 6 *Id.* Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941. “Lei das Contravenções Penais”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2012
- 7 Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis. § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. § 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público. BRASIL. Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941. “Lei das Contravenções Penais”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2012.
- 8 CASTRO, João Marcos Adede Y. Direito dos Animais na Legislação Brasileira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006, p. 95.
- 9 BRASIL. Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964. “Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.” Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4591.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2012.
- 10 LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos animais. Campos do Jordão/ SP: Mantiqueira, 2004, p. 101.
- 11 GORDILHO, Heron José de Santana. Vissecação, crueldade contra os animais e a nova ordem jurídica brasileira. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/arquivos/anais/maringa/08\\_1150.pdf](http://www.conpedi.org.br/arquivos/anais/maringa/08_1150.pdf)>. Acesso em: 5 abr. 2012.

- <sup>12</sup> ACKEL FILHO, Diomar. Direito dos animais. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001, p. 57.
- <sup>13</sup> GREY, Natália de Campos. Dever fundamental de proteção aos animais. Dissertação (Mestrado em Direito, PUCRS). Porto Alegre: Faculdade de Direito, 2010, p. 144.
- <sup>14</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 302.
- <sup>15</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Meio Ambiente: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 20 e p. 171.
- <sup>16</sup> FRIEDEL, Henri. Dicionário de ecologia e do meio ambiente. Porto: Lello, 1987, p. 123.
- <sup>17</sup> CUSTÓDIO, Helita Barreira. Direito ambiental e questões jurídicas relevantes. Campinas: Millennium, 2005, p. 111.
- <sup>18</sup> CASTRO, João Marcos Adede Y. Crimes ambientais: comentários à Lei nº 9.605/98. Porto Alegre: Fabris, 2004, p. 139.
- <sup>19</sup> SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda responsável e dignidade dos animais. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos.php?cod=16>>. Acesso em: 17 abr. 2012.
- <sup>20</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008. p. 539.
- <sup>21</sup> NACONECY, Carlos Michelin. Um panorama crítico da ética ambiental contemporânea. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – PUCRS. Porto Alegre: Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2003, p. 9.
- <sup>22</sup> REGAN, Tom. Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 65.
- <sup>23</sup> BITENCOURT, Gabriel. Políticas públicas de direitos animais. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/17/08/2010/politicas-publicas-de-direitos-animais>>. Acesso em: 18 maio 2012.
- <sup>24</sup> SPERINDE, Angélica. Câmara visita área de medicina-veterinária da Seda. Disponível em: <<http://www.camarapoa.rs.gov.br/>>. Acesso em: 9 maio 2012.

Recebido em 25.06.2012

Aprovado em 14.12.2012